

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. SARGENTO FAHUR)

Altera a Lei de Execuções Penais para estabelecer a proibição de concessão de novos benefícios em caso de violação, modificação ou danificação intencional do dispositivo de monitoração eletrônica, além de tipificar essa conduta como falta grave e como crime de dano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para estabelecer a proibição de concessão de novos benefícios em caso de violação, modificação ou danificação intencional do dispositivo de monitoração eletrônica, além de tipificar essa conduta como falta grave e como crime de dano.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50.

.....

IX - Violar, modificar ou danificar intencionalmente dispositivo de monitoração eletrônica ou permitir que alguém o faça.

..... (NR)”

“Art. 146-D.

.....

Parágrafo único. No caso do inciso II, não poderá ser concedida nova autorização de saída ou concessão de prisão domiciliar mediante monitoração eletrônica se houver violação, modificação ou danificação intencional do dispositivo, e, nos demais casos daquele inciso, novo benefício somente poderá ser concedido decorrido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da revogação. (NR)”

“Art. 146-E. A destruição, inutilização ou deterioração de dispositivo de monitoração eletrônica configura o crime previsto no art. 163, parágrafo único, inc. III, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposição que ora se apresenta é alterar a legislação de execução penal para estabelecer a proibição de concessão de novos benefícios em caso de violação, modificação ou danificação intencional do dispositivo de monitoração eletrônica, além de tipificar essa conduta como falta grave e como crime de dano.

Afinal, nos parece justo que os indivíduos que foram beneficiados com autorização de saída ou concessão de prisão domiciliar mediante monitoração eletrônica e que, apesar disso, violaram, modificaram ou danificaram intencionalmente o dispositivo, **não possam mais ser beneficiados com essa medida**. Isso porque esses indivíduos **já deixaram claro que não são capazes de respeitar minimamente as regras a que se encontram submetidos**.

É importante ressaltar que os criminosos que cometem tal dano claramente não possuem qualquer intenção de colaborar com a justiça bem como são incontáveis os casos de beneficiários que se valem do sistema de monitoração eletrônico para empreenderem fuga e não retornarem ao

sistema carcerário, ou seja, são criminosos contumazes que só causam prejuízo a sociedade e ao Estado.

Dessa forma, pretendemos deixar claro, no texto da lei, que a danificação do dispositivo de monitoração eletrônica, além de constituir falta grave, configura o crime de dano qualificado, previsto no art. 163, parágrafo único, inc. III, do Código Penal, **sujeitando o infrator a uma nova condenação e à obrigatoriedade de reparar o dano causado.**

Convicto de que a peça legislativa em comento representa indispensável aperfeiçoamento do arcabouço legislativo penal, conclamo os nobres Pares a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Federal
SARGENTO FAHUR PSD/PR

